

Código do Imposto do Selo

Aprovado pela Lei nº 150/99, de 11 de Setembro.

O presente diploma e a Tabela Geral em anexo entraram em vigor no dia 1 de Março de 2000.

A presente versão, aquando da sua realização, teve por base a republicação efectuada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro, no seguimento das profundas alterações levadas a cabo pelo mesmo.

As posteriores alterações estão inseridas no próprio articulado.

Última alteração: Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro.

Gerado automaticamente em 10-Jan-2012 referente a 30-Dez-2011 a partir do LegiX.
Não dispensa a consulta do Diário da República.

Índice

L 150/99	3
PREÂMBULO	5
CAPÍTULO I – Incidência	7
CAPÍTULO II – Isenções	16
CAPÍTULO III – Valor tributável	20
SECÇÃO I – Regras gerais	20
SECÇÃO II – Nas transmissões gratuitas	22
CAPÍTULO IV – Taxas	27
CAPÍTULO V – Liquidação	28
SECÇÃO I – Regras gerais	28
SECÇÃO II – Nas transmissões gratuitas	29
SECÇÃO III – Regras comuns	35
CAPÍTULO VI – Pagamento	36
CAPÍTULO VII – Garantias	40
CAPÍTULO VIII – Fiscalização	41
SECÇÃO I – Regras gerais	41
SUBSECÇÃO I – Obrigações dos sujeitos passivos	41
SUBSECÇÃO II – Obrigações de entidades públicas e privadas	42
SECÇÃO II – Nas transmissões gratuitas	44
CAPÍTULO IX – Disposições diversas	45
ANEXO – Tabela Geral do Imposto do Selo	47
Modelos e Formulários	51

Código do Imposto do Selo

L 150/99

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º

Código do Imposto do Selo e tabela anexa

1 – São aprovados pela presente lei o Código do Imposto do Selo e a Tabela Geral anexos, que substituem, respectivamente, o Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto nº 12 700, de 20 de Novembro de 1926 e a Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada pelo Decreto nº 21 916, de 28 de Novembro de 1932 e alterações posteriores.

2 – Os modelos de impressos exigidos para dar cumprimento às obrigações impostas pelo Código serão aprovados por portaria do Ministro das Finanças.

(A presente redacção foi dada pela Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro)

Artigo 2º

Abolição das estampilhas fiscais

1 – São abolidas, a partir de 1 de Setembro de 1999, as estampilhas fiscais.

2 – O pagamento do imposto do selo que, nos termos da Tabela Geral aprovada pelo Decreto nº 21 916, se devesse efectuar por estampilha passa a fazer-se, desde aquela data, por meio de guia.

3 – Até à entrada em vigor do Código e Tabela Geral anexos, a liquidação e entrega do imposto do selo nas circunstâncias referidas no número anterior cabem:

a) Às pessoas colectivas e, também, às pessoas singulares que actuem no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, relativamente aos contratos ou restantes documentos em que intervenham;

b) No caso de não intervenção nos actos, contratos ou documentos de qualquer das entidades referidas na alínea anterior, às entidades públicas a quem os contratos ou os restantes documentos devam ser apresentados para qualquer efeito legal, nos termos da alínea a) do artigo 14º do Código do Imposto do Selo.

4 – A partir da data referida no nº 1, deixa de acrescer o imposto do selo do artigoº 92 da Tabela Geral aprovada pelo Decreto nº 21 916 a quaisquer contratos especialmente tributados pela mesma Tabela.

Artigo 3º

Imposto do selo

1 – A Tabela Geral anexa aplica-se, sem prejuízo do disposto nos ns. 2 e 3 do presente artigo, aos contratos celebrados a partir da data da entrada em vigor do Código do Imposto do Selo.

2 – Para efeitos do número anterior, são considerados novos contratos a segunda prorrogação e a prorrogação não automática, efectuada após o 30º dia anterior ao termo do respectivo prazo dos contratos de garantia das obrigações e de concessão de crédito celebrados anteriormente à data referida no nº 1, entendendo-se como primeira prorrogação a que ocorra após a mesma data.

3 – Os contratos de abertura de crédito celebrados até à data da entrada em vigor do Código do Imposto do Selo, em que o crédito seja utilizado sob a forma de conta corrente prevista no ponto 17.1.4 da Tabela Geral anexa, cessam em 31 de Dezembro de 2002, passando o crédito utilizado a partir dessa data a ser tributado nos termos aí previstos.

4 – À tributação dos negócios jurídicos sobre bens imóveis prevista no nº 1 da Tabela Geral aplicar-se-ão, até à reforma de tributação do património, as regras de determinação da matéria tributável do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 41 969, de 24 de Novembro de 1958.

5 – Até à instalação das conservatórias de registo de bens móveis previstas no Código de Registo de Bens Móveis, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 277/95, de 25 de Outubro, a tributação prevista no nº 20 da Tabela Geral aplicar-se-á exclusivamente aos registos efectuados na Conservatória do Registo Automóvel.

(A presente redacção foi introduzida pela Lei nº 176-A/99, de 30 de Dezembro)

Artigo 4º

Serviços locais

Até à reorganização da Direcção-Geral dos Impostos, consideram-se serviços locais da administração fiscal as repartições de finanças e as tesourarias da Fazenda Pública e serviços regionais as direcções de finanças.

Artigo 5º

Prazo de prescrição

Ao imposto devido nos termos das verbas da Tabela Geral, aprovada pelo Decreto nº 21 916, sem correspondência na presente lei por terem deixado de ser tributados os factores nelas abrangidos, aplica-se o disposto no nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro.

Artigo 6º

Entrada em vigor

1 – O Código do Imposto do Selo e a Tabela Geral denominada em escudos, anexos à presente lei e da qual fazem parte integrante, entram em vigor no dia 1 de Março de 2000.

2 – A Tabela Geral denominada em euros que consta em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, substituirá a Tabela Geral denominada em escudos no dia 1 de Janeiro de 2002.

(A redacção do nº 1 foi introduzida pela Lei nº 176-A/99, de 30 de Dezembro)

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 26 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

PREÂMBULO

Preâmbulo

(Introduzido pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

O imposto do selo é o imposto mais antigo do sistema fiscal português (foi criado por alvará de 24 de Dezembro de 1660) e era considerado, até à sua reforma, operada em 2000, um imposto anacrónico.

A reforma de 2000 veio remodelar profundamente a estrutura normativa do imposto, eliminando do seu extenso universo de incidência uma parte importante dos tipos de tributação, que se revelavam mais arcaicos, porque mais flagrantemente desajustados das realidades actuais.

Manteve, porém, as características de simplicidade na liquidação e pagamento, tendo-se, nessa linha, abolido a estampilha fiscal como forma de pagamento.

A reforma de 2000 reduziu em mais de um terço o número de verbas da Tabela Geral e pôs termo à acumulação de tributação do mesmo facto por mais de uma verba.

Merece especial relevo a alteração da filosofia de tributação do crédito, que passou a recair sobre a sua utilização e já não sobre a celebração do respectivo negócio jurídico de concessão. Outra inovação importante nesta matéria foi a relevância que o factor tempo passou a ter na determinação da taxa do imposto.

Foi ainda alargada a base de incidência à tributação dos cartões de crédito, garantias, cessões de crédito, designadamente as associadas à actividade de factoring, locação financeira e comissões de mediação no âmbito da actividade seguradora.

A reforma de 2000 marcou uma tendência para a alteração de uma das suas mais ancestrais características, que de imposto sobre os documentos se tende a afirmar cada vez mais como imposto sobre as operações que, independentemente da sua materialização, revelem rendimento ou riqueza.

Uma outra referência prende-se com a modernização dos meios de controlo do cumprimento das obrigações fiscais, bem como os meios de defesa dos sujeitos passivos, colocando-os ao nível dos restantes impostos.

Com a reforma da tributação do património, que agora se opera, o Código do Imposto do Selo sofre uma profunda remodelação. A decisão de abolir o imposto sobre as sucessões e doações relativo às transmissões gratuitas a favor de herdeiros legítimos tornou injustificável a manutenção de um Código destinado a tributar apenas as restantes transmissões gratuitas.

Essas transmissões passam, a partir de agora, a ser tributadas em imposto do selo, pelo que o Código teve de ser ajustado e dotado das normas necessárias a esse fim.

Mas esta reforma não se limita a introduzir no Código as normas do antigo imposto sobre as sucessões e doações. Antes pelo contrário, introduz outras alterações na tributação das transmissões gratuitas.

Quanto à incidência objectiva passa a indicar-se expressamente quais os bens ou direitos não sujeitos a imposto, eliminando-se a tributação dos bens pessoais ou domésticos, bem como a presunção da sua existência, até agora vigente.

Também se excluem da incidência do imposto as transmissões gratuitas a favor dos sujeitos

passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.

Esta exclusão, que representa outra das alterações profundas da reforma, vem reafirmada nas normas de incidência subjectiva em que só as pessoas singulares passam a ser sujeitos passivos deste imposto.

Por esta via, introduz-se um princípio de maior coerência no sistema tributário, no sentido da concretização do conceito de rendimento acrescido consagrado no Código do IRC, já que todos os fluxos patrimoniais que ingressem na esfera jurídico-patrimonial das pessoas colectivas ou equiparadas passarão a relevar para efeitos da determinação da sua matéria colectável.

A sujeição destas transmissões a IRC não prejudica, porém, as eventuais isenções ou exclusões em sede desse imposto, que agora passarão igualmente a incluir os ingressos patrimoniais que tinham idênticos benefícios em sede de imposto sucessório.

Quanto à territorialidade, mantém-se a regra de tributar as transmissões de bens situados em território nacional, seja qual for a residência dos beneficiários dessas transmissões e do respectivo autor. Porém, quando os bens transmitidos forem direitos sobre pessoas colectivas, limita-se a sujeição aos casos em que também os adquirentes tenham domicílio em território nacional.

No que respeita ao apuramento do valor tributável nas transmissões gratuitas, simplifica-se profundamente o sistema, articulando-o simultaneamente com outros impostos e aproveitando mecanismos de controlo já instituídos que podem ser de utilização comum, como é o caso, por exemplo, dos objectos de arte, de colecção e de antiguidades.

Quanto aos veículos automóveis, aeronaves de turismo e barcos de recreio, estabelecem-se igualmente critérios de quantificação, aqui por remissão para o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares onde, para outros efeitos, está prevista a fixação de valores de mercado para os referidos bens.

Introduzem-se novas regras, ou aperfeiçoam-se outras, de determinação do valor tributável como, por exemplo, dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas, dos estabelecimentos afectos ao exercício de profissões liberais, bem como um novo mecanismo de avaliação indirecta, por adaptação do disposto na Lei Geral Tributária.

No caso concreto dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas sem contabilidade organizada estabelece-se um mecanismo indirecto de determinação do seu valor tributável, através da utilização de factores de capitalização do rendimento fixados em função do zonamento dos imóveis onde esses estabelecimentos se encontram instalados, utilizando regras estabelecidas no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).

No que respeita aos bens imóveis, a determinação do seu valor tributável terá por base o novo sistema de avaliações constante do CIMI.

Em matéria de liquidação, o imposto incidente sobre as transmissões gratuitas passa a ser liquidado pelos serviços centrais da DGCI, com introdução de inovações significativas no respectivo procedimento, todas subordinadas a uma preocupação de simplicidade e eficiência.

A inovação mais importante nesta matéria é que a base tributável nas transmissões por morte deixa de ser a quota hereditária de cada herdeiro, passando a ser a massa hereditária global na pessoa do cabeça-de-casal. Desta forma, a liquidação do imposto não exige a partilha prévia, ainda que ideal, da herança, o que constituirá importante factor de simplificação e desburocratização dos procedimentos administrativos.

Esta inovação permitirá, ainda, eliminar o regime de suspensão do procedimento de liquidação do imposto relativamente aos bens onerados com o direito de usufruto.

Por outro lado, o sistema adoptado, que se traduz numa considerável simplificação da estrutura do sistema de tributação, designadamente ao nível das taxas e da liquidação, permitirá a sua informatização.

A taxa do imposto nas transmissões gratuitas sofre uma forte redução, passando a aplicar-se

apenas uma taxa única de 10%, facto que também constituirá um factor de simplicidade.

Elimina-se a taxa de 5% prevista nos artigos 182º e seguintes do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações, face à jurisprudência que o Tribunal de Justiça vem proferindo a propósito da interpretação do nº 4 do artigo 5º da Directiva nº 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho, relativa ao regime comum aplicável às sociedades mães e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes, no sentido de aquela imposição não poder ser aplicável aos dividendos distribuídos pelas filiais às sociedades participantes.

Ora, se o imposto sucessório por avença não pode ser aplicável aos dividendos distribuídos a empresas não residentes em Portugal não faz sentido mantê-lo quando os beneficiários sejam residentes.

Assim, as participações sociais e os títulos de crédito, incluindo as obrigações, passarão a ser tributados nos termos gerais do Código, isto é, apenas se e quando ocorrer a sua transmissão gratuita.

Ainda no âmbito da presente reforma, é acrescentada à Tabela Geral a verba 27, como resultado de não serem incluídas na incidência do novo imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as subconcessões e trespasses de concessões feitas pelo Estado ou entidades públicas para exploração de empresas ou serviços, que vinham sendo tributadas em imposto de sisa.

Entendeu-se que não faria sentido manter tais contratos sujeitos a um imposto sobre transmissões de imóveis e que a sede natural da sua tributação seria em imposto do selo.

Ao proceder-se desse modo, e por razões de equidade e uniformidade, passam a incluir-se na mesma verba os trespasses de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas.

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 1º

Incidência objectiva

1 – O imposto do selo incide sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens.

(Redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

2 – Não são sujeitas a imposto as operações sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado e dele não isentas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

3 – Para efeitos da verba 1.2 da Tabela Geral, são consideradas transmissões gratuitas, designadamente, as que tenham por objecto:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

a) Direito de propriedade ou figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis, incluindo a aquisição por usucapião;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

b) Bens móveis sujeitos a registo, matrícula ou inscrição;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

c) Participações sociais, valores mobiliários e direitos de crédito associados, ainda que transmitidos autonomamente, títulos e certificados da dívida pública, bem como valores monetários, ainda que objecto de depósito em contas bancárias;

(A presente redacção foi dada pela Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho)

d) Estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

e) Direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

f) Direitos de crédito dos sócios sobre prestações pecuniárias não comerciais associadas à participação social, independentemente da designação, natureza ou forma do acto constitutivo ou modificativo, designadamente suprimentos, empréstimos, prestações suplementares de capital e prestações acessórias pecuniárias, bem como quaisquer outros adiantamentos ou abonos à sociedade;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

g) Aquisição derivada de invalidade, distrate, renúncia ou desistência, resolução, ou revogação da doação entre vivos com ou sem reserva de usufruto, salvo nos casos previstos nos artigos 970º e 1765º do Código Civil, relativamente aos bens e direitos enunciados nas alíneas antecedentes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

4 – São consideradas simultaneamente como aquisições a título oneroso e gratuito as constantes do artigo 3º do Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT).

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

5 – Para efeitos da verba 1.2 da tabela geral, não são sujeitas a imposto do selo as seguintes transmissões gratuitas:

(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

a) O abono de família em dívida à morte do titular, os créditos provenientes de seguros de vida e as pensões e subsídios atribuídos, ainda que a título de subsídio por morte, por sistemas de segurança social;

(A presente redacção foi dada pela Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho)

b) De valores aplicados em fundos de poupança-reforma, fundos de poupança-educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança-acções, fundos de pensões ou fundos de investimento mobiliário e imobiliário;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

c) Donativos efectuados nos termos da Lei do Mecenato;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

d) Donativos conforme os usos sociais, de bens ou valores não incluídos nas alíneas anteriores, até ao montante de €500;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

e) Transmissões a favor de sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, ainda que dele isentas;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

f) Bens de uso pessoal ou doméstico.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

6 – Para efeitos do presente Código, o conceito de prédio é o definido no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

7 – Os valores e dinheiro depositados em contas conjuntas, guardados em cofres de aluguer ou confiados a qualquer pessoa ou entidade, consideram-se pertencentes em partes iguais aos respectivos titulares, salvo prova em contrário, tanto da Fazenda Nacional como dos interessados.

(A presente redacção foi dada pela Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho)

8 – O disposto no nº 2 não se aplica às situações previstas na verba nº 11.2 da Tabela Geral.

(Redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

Artigo 2º

Incidência subjectiva

1 – São sujeitos passivos do imposto:

a) Notários, conservadores dos registos civil, comercial, predial e de outros bens sujeitos a registo, outras entidades públicas, incluindo os estabelecimentos e organismos do Estado, bem como todas as entidades ou profissionais que autenticam os documentos particulares, relativamente aos actos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes, com excepção dos celebrados perante notários relativos a crédito e garantias concedidos por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e por quaisquer outras instituições financeiras, e quando, nos termos da alínea n) do artigo 5º, os contratos ou documentos lhes sejam apresentados para qualquer efeito legal;

(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

b) Entidades concedentes do crédito e da garantia ou credoras de juros, prémios, comissões e outras contraprestações;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

c) Instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas residentes em território nacional, que tenham intermediado operações de crédito, de prestação de garantias ou juros, comissões e outras contraprestações devidos por residentes no mesmo território a instituições de crédito ou sociedades financeiras não residentes;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

d) Entidades mutuárias, beneficiárias de garantia ou devedoras dos juros, comissões e outras contraprestações no caso das operações referidas na alínea anterior que não tenham sido intermediadas por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, e cujo credor não exerça a actividade, em regime de livre prestação de serviços, no território português;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

e) Empresas seguradoras relativamente à soma do prémio do seguro, custo da apólice e quaisquer outras importâncias cobradas em conjunto ou em documento separado, bem como às comissões pagas a mediadores, líquidas de imposto;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

f) Entidades emitentes de letras e outros títulos de crédito, entidades editantes de cheques e livranças ou, no caso de títulos emitidos no estrangeiro, a primeira entidade que intervenha na negociação ou pagamento;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

g) Locador e sublocador, nos arrendamentos e subarrendamentos;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

h) Outras entidades que intervenham em actos e contratos ou emitam ou utilizem os documentos, títulos ou papéis;

(Redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

i) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal pelas entidades emitentes de apólices de seguros efectuados no território de outros Estados membros da União Europeia ou fora desse território, cujo risco ocorra em território português;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

j) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras que, no território português, realizam operações financeiras em regime de livre prestação de serviços que não sejam intermediadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras domiciliadas em Portugal;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

l) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal por quaisquer entidades que, no território português, realizem quaisquer outras operações abrangidas pela incidência do presente Código em regime de livre prestação de serviços.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

m) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

n) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

o) A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relativamente aos contratos de jogo celebrados no âmbito dos jogos sociais do Estado, cuja organização e exploração se lhe encontra atribuída em regime de direito exclusivo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 175/2009, de 4 de Agosto, com entrada em vigor a 1 de Setembro de 2009.)

p) As entidades que concedem os prémios do bingo, das rifas e do jogo do loto, bem como quaisquer prémios de sorteios ou de concursos.

(Redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

2 – Nas transmissões gratuitas, são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares para quem se transmitam os bens, sem prejuízo das seguintes regras:

(A redacção do presente número e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

a) Nas sucessões por morte, o imposto é devido pela herança, representada pelo cabeça-de-casal, e pelos legatários;

b) Nas demais transmissões gratuitas, incluindo as aquisições por usucapião, o imposto é devido pelos respectivos beneficiários.

3 – Não obstante o disposto no nº 1, nos actos ou contratos da verba 1.1 da tabela geral, são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas para quem se transmitam os bens.

(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

Artigo 3º

Encargo do imposto

1 – O imposto constitui encargo dos titulares do interesse económico nas situações referidas no artigo 1º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

2 – Em caso de interesse económico comum a vários titulares, o encargo do imposto é repartido proporcionalmente por todos eles.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

3 – Para efeitos do nº 1, considera-se titular do interesse económico:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

a) Nas transmissões por morte, a herança e os legatários e, nas restantes transmissões gratuitas, bem como no caso de aquisições onerosas, os adquirentes dos bens;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

b) No arrendamento e subarrendamento, o locador e o sublocador;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

c) Nas apostas, incluindo em todos os jogos sociais do Estado, o apostador;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 175/2009, de 4 de Agosto, com entrada em vigor a 1 de Setembro de 2009.)

d) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

e) Nas garantias, as entidades obrigadas à sua apresentação;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

f) Na concessão do crédito, o utilizador do crédito;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

g) Nas restantes operações financeiras realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades ou outras instituições financeiras, o cliente destas;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

h) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

i) Nos cheques, o titular da conta;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

j) Nas letras e livranças, o sacado e o devedor;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

l) Nos títulos de crédito não referidos anteriormente, o credor;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

m) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

n) No reporte, o primeiro alienante;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

o) Nos seguros, o tomador e, na actividade de mediação, o mediador;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

p) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

q) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

r) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

s) Em quaisquer outros actos, contratos e operações, o requerente, o requisitante, o primeiro signatário, o beneficiário, o destinatário dos mesmos, bem como o prestador ou fornecedor de bens e serviços.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

t) Nos prémios do bingo, das rifas e do jogo do loto, bem como em quaisquer prémios de sorteios ou de concursos, o beneficiário.

(Redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

4 – (Revogado.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

Artigo 4º **Territorialidade**

1 – Sem prejuízo das disposições do presente Código e da Tabela Geral em sentido diferente, o imposto do selo incide sobre todos os factos referidos no artigo 1º ocorridos em território nacional.

2 – São, ainda, sujeitos a imposto:

a) Os documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional, nos mesmos termos em que o seriam se neste território fossem emitidos ou celebrados, caso aqui sejam apresentados para quaisquer efeitos legais;

b) As operações de crédito realizadas e as garantias prestadas por instituições de crédito, por sociedades financeiras ou por quaisquer outras entidades, independentemente da sua natureza, sediadas no estrangeiro, por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito, de sociedades financeiras, ou quaisquer outras entidades, sediadas em território nacional, a quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável;

c) Os juros, as comissões e outras contraprestações cobrados por instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional a quaisquer entidades domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável das entidades que intervenham na realização das operações;

- d) Os seguros efectuados noutros Estados membros da União Europeia cujo risco tenha lugar no território nacional, não sendo devido, no entanto, quanto aos seguros efectuados em Portugal cujo risco ocorra noutro Estado membro da União Europeia;
- e) Os seguros efectuados fora da União Europeia cujo risco tenha lugar no território nacional.

3 – Nas transmissões gratuitas, o imposto é devido sempre que os bens estejam situados em território nacional.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se bens situados em território nacional:

- a) Os direitos sobre bens móveis e imóveis aí situados;
- b) Os bens móveis registados ou sujeitos a registo, matrícula ou inscrição em território nacional;
- c) Os direitos de crédito ou direitos patrimoniais sobre pessoas singulares ou colectivas quando o seu devedor tiver residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional, e desde que aí tenha domicílio o adquirente;
- d) As participações sociais quando a sociedade participada tenha a sua sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional, desde que o adquirente tenha domicílio neste território;
- e) Os valores monetários depositados em instituições com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional, ou, não se tratando de valores monetários depositados, o autor da transmissão tenha domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável neste território;
- f) Os direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos registados ou sujeitos a registo em território nacional.

5 – Nas transmissões gratuitas, consideram-se domiciliadas em território nacional as pessoas referidas no artigo 16º do Código do IRS.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro, com excepção da al. e) e da al. f) que foi introduzida pela Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho)

Artigo 5º

Nascimento da obrigação tributária

A obrigação tributária considera-se constituída:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

- a) Nos actos e contratos, no momento da assinatura pelos outorgantes;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

- b) Nas apólices de seguros, no momento da cobrança dos prémios;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

c) Nos cheques editados por instituições de crédito domiciliadas em território nacional, no momento da recepção de cada impressão;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

d) Nos documentos expedidos ou passados fora do território nacional, no momento em que forem apresentados em Portugal junto de quaisquer entidades;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

e) Nas letras emitidas no estrangeiro, no momento em que forem aceites, endossadas ou apresentadas a pagamento em território nacional;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

f) Nas letras e livranças em branco, no momento em que possam ser preenchidas nos termos da respectiva convenção de preenchimento;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

g) Nas operações de crédito, no momento em que forem realizadas ou, se o crédito for utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, no último dia de cada mês;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

h) Nas operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, no momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações, considerando-se efectivamente cobrados, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 51º, os juros e comissões debitados em contas correntes à ordem de quem a eles tiver direito;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

i) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

j) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

l) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, nos restantes casos, na data da emissão dos documentos, títulos e papéis ou da ocorrência dos factos;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

m) Nos empréstimos efectuados pelos sócios às sociedades em que seja estipulado prazo não inferior a um ano e sejam reembolsados antes desse prazo, no momento do reembolso;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

n) Em caso de actos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos previstos na tabela anexa ao presente Código em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, quando forem apresentados perante qualquer sujeito passivo do imposto referido na alínea a) do nº 1 do artigo 2º;

(Redacção dada pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.)

o) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

p) Nas sucessões por morte, na data da abertura da sucessão;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

q) Nos créditos litigiosos, definidos nos termos do nº 3 do artigo 579º do Código Civil, quando transitar em julgado a decisão;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

r) Nas aquisições por usucapião, na data em que transitar em julgado a acção de justificação judicial, for celebrada a escritura de justificação notarial ou no momento em que se tornar definitiva a decisão proferida em processo de justificação nos termos do Código do Registo Predial;

(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

s) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

t) Nos prémios do bingo, das rifas e do jogo do loto, bem como em quaisquer prémios de sorteios ou de concursos, no momento da atribuição.

(Redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

CAPÍTULO II

Isenções

Artigo 6º

Isenções subjectivas

São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

a) O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

b) As instituições de segurança social;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

d) As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

e) O cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da tabela geral de que são beneficiários.

(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

Artigo 7º

Outras isenções

1 – São também isentos do imposto:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

a) Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

b) Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo «Vida»;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

c) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

d) As garantias inerentes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através de entidade gestora de mercados regulamentados ou através de entidade por esta indicada ou sancionada no exercício de poder legal ou regulamentar, ou ainda por entidade gestora de mercados organizados registados na CMVM, que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas;

(Redacção introduzida pela Lei nº 107-B/2003, de 31 de Dezembro)

e) Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a sociedades de capital de risco, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objecto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados membros da União Europeia ou em qualquer Estado, com excepção das domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministro das Finanças;

(Redacção introduzida pela Lei nº 107-B/2003, de 31 de Dezembro)

f) As garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respectiva dívida pública directa com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

g) As operações financeiras, incluindo os respectivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efectuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efectuadas por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham participações previstas no nº 2 do artigo 1º e nas alíneas b) e c) do nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 495/88, de 30 de Dezembro e, bem assim, efectuadas em benefício da sociedade gestora de participações sociais que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

h) As operações, incluindo os respectivos juros, referidas na alínea anterior, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

i) Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade;

(Redacção dada pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.)

j) Os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591º do Código Civil;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

l) Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

m) O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores;

(Redacção dada pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2006)

n) O crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

o) Os actos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes ou destinatários;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

p) O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas colectivas legalmente equiparadas ou pessoas colectivas de utilidade pública que desempenhem única e, exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades, com excepção dos jogos sociais do Estado;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 175/2009, de 4 de Agosto, com entrada em vigor a 1 de Setembro de 2009.)

q) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

r) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

s) (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

t) As aquisições onerosas ou a título gratuito de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, destinadas directa ou indirectamente à realização dos seus fins estatutários.

(Redacção dada pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.)

2 – O disposto nas alíneas g) e h) do nº 1 não se aplica quando qualquer dos intervenientes não tenha sede ou direcção efectiva no território nacional, com excepção das situações em que o credor tenha sede ou direcção efectiva noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital acordada com Portugal, caso em que subsiste o direito à isenção, salvo se o credor tiver previamente realizado os financiamentos previstos nas alíneas g) e h) do nº 1 através de operações realizadas com instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou com filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

3 – O disposto na alínea i) do nº 1 não se aplica quando o sócio seja entidade domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministério das Finanças.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

4 – O disposto na alínea p) do nº 1 não se aplica quando se trate de imposto devido nos termos da verba nº 11.2 da Tabela Geral.

(Redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

5 – Mantêm-se em vigor as isenções nas transmissões gratuitas, constantes de acordos entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito público ou privado.

(Redacção renumerada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, correspondente ao anterior nº 4.)

Artigo 8º

Averbamento da isenção

Sempre que haja lugar a qualquer isenção, deve averbar-se no documento ou título a disposição legal que a prevê.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

CAPÍTULO III

Valor tributável

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 9º

Valor tributável

1 – O valor tributável do imposto do selo é o que resulta da Tabela Geral, sem prejuízo do disposto nos números e artigos seguintes.

2 – A determinação do valor tributável por métodos indirectos terá lugar quando se verificarem os casos e condições previstos nos artigos 87º e 89º da Lei Geral Tributária (LGT) e segue os termos do artigo 90º da mesma lei e do artigo 52º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), com as necessárias adaptações.

3 – Nos contratos de valor indeterminado, a sua determinação é efectuada pelas partes, de acordo com os critérios neles estipulados ou, na sua falta, segundo juízos de equidade.

4 – À tributação dos negócios jurídicos sobre bens imóveis, prevista na tabela geral, aplicam-se as regras de determinação da matéria tributável do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT).

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro, com excepção da constante do nº 4 que foi introduzida pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2006)

Artigo 10º

Valor representado em moeda sem curso legal em Portugal

1 – Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda sem curso legal em Portugal, as taxas de câmbio a utilizar são as de venda.

2 – Para os efeitos do número anterior, pode optar-se entre considerar a taxa do dia em que se efectuar a liquidação ou a do 1º dia útil do respectivo mês.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 11º

Valor representado em espécie

A equivalência em unidade monetária nacional dos valores em espécie faz-se de acordo com as regras seguintes e pela ordem indicada:

- a) Pelo preço tabelado oficialmente;
- b) Pela cotação oficial de compra;
- c) Tratando-se de géneros, pela cotação de compra na Bolsa de Mercadorias de Lisboa ou, não existindo essa cotação, pelo preço médio do respectivo ano ou do último determinado e que constem da estiva camarária;
- d) Pelos preços dos bens ou serviços homólogos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística;
- e) Pelo valor do mercado em condições de concorrência;
- f) Por declaração das partes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 12º

Contratos de valor indeterminado

Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, o serviço de finanças da área do domicílio ou sede do sujeito passivo pode alterar o valor tributável declarado sempre que, nos contratos de valor indeterminado ou na determinação da equivalência em unidades monetárias nacionais de valores representados em espécie, não tiverem sido seguidas as regras, respectivamente, dos artigos 9º e 11º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

SECÇÃO II

Nas transmissões gratuitas

Artigo 13º

Valor tributável dos bens imóveis

1 – O valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário constante da matriz nos termos do CIMI à data da transmissão, ou o determinado por avaliação nos casos de prédios omissos ou inscritos sem valor patrimonial.

2 – No caso de imóveis e direitos sobre eles incidentes cujo valor não seja determinado por aplicação do disposto neste artigo e no caso do artigo 14º do CIMT, é o valor declarado ou o resultante de avaliação, consoante o que for maior.

3 – Se os bens forem expropriados por utilidade pública antes da liquidação, o seu valor será o montante da indemnização.

4 – Na determinação dos valores patrimoniais tributários de bens imóveis ou de figuras parcelares do direito de propriedade, observam-se as regras previstas no CIMT para as transmissões onerosas.

5 – No prazo para a apresentação da participação a que se refere o artigo 26º, podem os interessados requerer a avaliação de imóveis nos termos e para os efeitos previstos no artigo 30º do CIMT.

6 – Quando a propriedade for transmitida separadamente do usufruto, o imposto devido pelo adquirente, em consequência da consolidação da propriedade com o usufruto, incide sobre a diferença entre o valor patrimonial tributário do prédio constante da matriz e o valor da sua propriedade considerado na respectiva liquidação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro, com excepção da constante do nº 6 que foi introduzida pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2006)

Artigo 14º

Valor tributável dos bens móveis

1 – O valor dos bens móveis de qualquer natureza que não seja determinado por aplicação de regras específicas previstas no presente Código é o dos valores oficiais, quando existam, ou o declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, consoante o que for maior, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do seu valor de mercado.

2 – O valor dos veículos automóveis, motociclos, bem como o das aeronaves de turismo e barcos de recreio, é o valor de mercado ou o determinado nos termos do nº 7 do artigo 24º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, consoante o que for maior.

3 – O valor dos objectos de arte, objectos de colecção e antiguidades, tal como se encontram definidos na lista em anexo ao regime de tributação em imposto sobre o valor acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 199/96, de 18 de Outubro, determina-se nos termos das alíneas seguintes, segundo a sua ordem de prioridade:

- a) Por avaliador oficial, caso exista, desde que o cabeça-de-casal ou interessado junte a respectiva certidão de avaliação com a participação prevista no artigo 26º;

- b) Pelo valor de 60% do valor de substituição ou perda fixado em contrato de seguro que incida sobre esses bens, caso tenha sido celebrado e esteja em vigor à data da transmissão ou até 30 dias anteriores e seja apresentado com a participação prevista no mesmo artigo;
- c) Pelo valor do contrato de seguro referido na regra anterior, caso seja a administração fiscal a obter os seus dados junto das companhias de seguros;
- d) Por avaliação promovida pela administração fiscal a expensas do interessado, a qual, para o efeito, obterá o necessário parecer de perito idóneo e independente, devendo o interessado colaborar na avaliação facultando o acesso aos referidos bens.

4 – O valor do ouro para investimento e o dos títulos que comportem um direito de propriedade ou de crédito sobre os mesmos e o das moedas de ouro, como tal qualificadas no regime previsto no Decreto-Lei nº 362/99, de 16 de Setembro, é o valor de aquisição que serviu de base à liquidação do imposto sobre o valor acrescentado, ainda que dele isentos, ou o valor declarado, conforme o que for maior.

5 – Para efeitos do disposto no nº 3, considera-se como avaliador oficial o que se encontrar habilitado, por parte dos organismos oficiais competentes, para proceder à avaliação dos bens aí referidos e como perito independente o que, face aos seus conhecimentos, dê garantias de idoneidade técnica para avaliar os mesmos bens.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 15º

Valor tributável de participações sociais, títulos de créditos e valores monetários

1 – O valor das quotas ou partes em sociedades que não sejam por acções e o dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas com contabilidade organizada determina-se pelo último balanço, ou pelo valor atribuído em partilha ou liquidação dessas sociedades, salvo se, não continuando as sociedades com o herdeiro, legatário ou donatário do sócio falecido ou doador, o valor das quotas ou partes tiver sido fixado no contrato social.

2 – Se o último balanço referido no número anterior precisar de ser corrigido, o valor do estabelecimento ou das quotas e partes sociais determinar-se-á pelo balanço resultante das correcções feitas.

3 – O valor das acções, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito é o da cotação na data da transmissão e, não a havendo nesta data, o da última mais próxima dentro dos seis meses anteriores, observando-se o seguinte, na falta de cotação oficial:

- a) O valor das acções é o correspondente ao seu valor nominal, quando o total do valor assim determinado, relativamente a cada sociedade participada, correspondente às acções transmitidas, não ultrapassar €500 e o que resultar da aplicação da seguinte fórmula nos restantes casos:

$$Va = 1/2n[S + ((R1 + R2)/2)f]$$

em que:

Va representa o valor de cada acção à data da transmissão;

n é o número de acções representativas do capital da sociedade participada;

S é o valor substancial da sociedade participada, o qual é calculado a partir do valor contabilístico correspondente ao último exercício anterior à transmissão com as correcções que se revelem justificadas, considerando-se, sempre que for caso disso, a provisão para impostos sobre lucros;

R1 e R2 são os resultados líquidos obtidos pela sociedade participada nos dois últimos exercícios anteriores à transmissão, considerando-se $R1 + R2 = 0$ nos casos em que o somatório desses resultados for negativo;

f é o factor da capitalização dos resultados líquidos calculado com base na taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada no Jornal Oficial da União Europeia e em vigor na data em que ocorra a transmissão;

b) No caso de sociedades constituídas há menos de dois anos, quando tiver de recorrer-se ao uso da fórmula, o valor das respectivas acções é o que lhes corresponder no valor substancial, ou seja:

$$Va = S/n$$

c) Os títulos e certificados da dívida pública e outros valores mobiliários para os quais não se estabelecem no presente Código regras próprias de valorização são tomados pelo valor indicado pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos da alínea d) do nº 6 do artigo 26º, que resultar da aplicação da seguinte fórmula:

$$Vt = (N + J)/(1 + rt/1200)$$

em que:

Vt representa o valor do título à data da transmissão;

N é o valor nominal do título;

J representa o somatório dos juros calculados desde o último vencimento anterior à transmissão até à data da amortização do capital, devendo o valor apurado ser reduzido a metade quando os títulos estiverem sujeitos a mais de uma amortização;

r é a taxa de desconto implícita no movimento do valor das obrigações e outros títulos, cotados na bolsa, a qual é fixada anualmente por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção-Geral dos Impostos, após audição da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

t é o tempo que decorre entre a data da transmissão e a da amortização, expresso em meses e arredondado por excesso, devendo o número apurado ser reduzido a metade quando os títulos estiverem sujeitos a mais de uma amortização;

d) Os títulos ou certificados da dívida pública cujo valor não possa determinar-se por esta forma são considerados pelo valor indicado pelo Instituto de Gestão do Crédito Público.

4 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes casos especiais:

- a) Tratando-se de sociedades liquidadas ou partilhadas, o valor das acções é o que lhes for atribuído na liquidação ou partilha, mas se a sociedade for liquidada ou partilhada extrajudicialmente tal valor é confrontado com o que resultar da aplicação da alínea a) do número anterior, prevalecendo o maior;
- b) O valor dos títulos representativos do capital social das cooperativas é o correspondente ao seu valor nominal;
- c) O valor das acções que apenas conferem direito a participação nos lucros é o que resultar da multiplicação da média do dividendo distribuído nos dois exercícios anteriores ao da transmissão pelo factor f mencionado na alínea a) do número anterior.

5 – O valor tributável dos valores monetários corresponde ao montante existente à data da transmissão, o qual, quando estiver expresso em moeda sem curso legal em Portugal, é determinado de acordo com o disposto no artigo 10º, aplicando-se as taxas de câmbio à data da transmissão.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro, com excepção da constante do nº 5 que foi introduzida pela Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho)

Artigo 16º

Valor tributável dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas

1 – O valor dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas sujeitos a tributação para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares que não sejam obrigados a possuir contabilidade organizada é determinado com base em inventário elaborado para o efeito que, com referência à data da transmissão, inclua as respectivas existências, os bens de equipamento, créditos, valores de patentes, de marcas de fabrico e de direitos conexos, bem como os respectivos débitos, de acordo com as seguintes regras que originarem maior valor:

- a) Valor atribuído pelo cabeça-de-casal ou beneficiário;
- b) Valor de trespasse, que é obtido pela aplicação de um factor entre 5 e 10 à média dos rendimentos tributáveis para efeitos da tributação sobre o rendimento dos últimos três anos já apurados.

2 – Os factores previstos na alínea b) do nº 1 são fixados em função dos coeficientes de localização definidos para a zona de situação dos imóveis em que os estabelecimentos se encontram instalados, conforme previsto no artigo 42º do CIMI, nos seguintes valores:

- a) Estabelecimentos localizados em imóveis a que seja aplicável um coeficiente até 1,2 – 5;
- b) Estabelecimentos localizados em imóveis a que seja aplicável um coeficiente entre 1,2 e 1,8 – 7;
- c) Estabelecimentos localizados em imóveis a que seja aplicável um coeficiente entre 1,8 e 3 – 10;
- d) Estabelecimentos não localizados em imóveis urbanos – 5.

3 – Os imóveis, automóveis e motociclos, bem como as aeronaves de turismo e os barcos de recreio, são tributados autonomamente de acordo com as regras de determinação do valor tributável que lhes são aplicáveis.

4 – O valor dos estabelecimentos previstos no nº 1 é, no entanto, o que lhe for atribuído em partilha ou liquidação judicial ou, sendo liquidado ou partilhado extrajudicialmente, o que lhe tiver sido atribuído, se for superior.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 17º

Sociedades de transparência fiscal e estabelecimentos afectos a profissões liberais

O valor tributável de participações de pessoas singulares em sociedades tributadas no regime de transparência fiscal e o de espaços afectos ao exercício de profissões liberais é o valor de trespasse declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário ou o determinado pela aplicação dos factores previstos no nº 2 do artigo 16º, consoante o que for maior.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro e corrigida pela Declaração de Rectificação nº 4/2004, de 9 de Janeiro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 18º

Avaliação indirecta

1 – O valor dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas obrigados a possuir contabilidade organizada e das sociedades comerciais que não sejam por acções, sempre que se verifique uma das situações previstas no artigo 88º da LGT, é determinado pela aplicação dos factores previstos no nº 2 do artigo 16º do presente Código, aplicáveis a um rendimento presumido para esse efeito, se ainda o não tiver sido para efeitos da tributação sobre o rendimento, com base nos elementos previstos no artigo 90º da mesma lei.

2 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas e aos espaços previstos no artigo 17º que não sejam obrigados a possuir contabilidade organizada e que, nos três exercícios anteriores ao da transmissão já apurados, apresentem uma média negativa de rendimento tributável para efeitos de IRS.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 19º

Transmissão gratuita da propriedade ou do usufruto com encargo

1 – Quando a propriedade for transmitida com o encargo de pensão ou renda vitalícia ou temporária a favor de terceiro, o imposto relativo à aquisição da propriedade incide sobre o valor dos bens, deduzido do valor actual da pensão.

2 – Sucedendo o pensionista ao proprietário, ou doando-lhe este os bens, o imposto incide sobre

o valor da propriedade, deduzido do valor actual da pensão.

3 – Quando o usufruto for transmitido com o encargo de pensão ou renda vitalícia ou temporária a favor de terceiro, o imposto relativo à aquisição do usufruto incide sobre o valor igual ao da propriedade, sendo vitalício, e, sendo temporário, sobre o produto da 20ª parte do valor da propriedade por tantos anos quantos aqueles por que o usufruto foi deixado, sem que exceda 20, deduzido daquelas importâncias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 20º

Dedução de encargos

Ao valor da transmissão de bens deduz-se o montante dos encargos e dívidas constituídos a favor do autor da herança até à data da abertura da sucessão mediante actos ou contratos que onerarem os bens relacionados, bem como dos impostos cujo facto tributário tenha ocorrido até àquela data.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 21º

Remissão

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 9º e no artigo 18º, são ainda aplicáveis à determinação do valor tributável nas transmissões gratuitas as regras constantes dos artigos 13º e 15º do CIMT.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 22º

Taxas

1 – As taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa em vigor no momento em que o imposto é devido.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

2 – Não haverá acumulação de taxas do imposto relativamente ao mesmo acto ou documento.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

3 – Quando mais de uma taxa estiver prevista, aplica-se a maior.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

4 – O disposto nos n.os 2 e 3 não se aplica aos factos previstos nas verbas n.os 1.1, 1.2 e 11.2 da Tabela Geral.

(Redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

CAPÍTULO V

Liquidação

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 23º

Competência para a liquidação

1 – A liquidação do imposto compete aos sujeitos passivos referidos nos nºs 1 e 3 do artigo 2º.

(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

2 – Tratando-se de imposto devido por operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou de sociedades financeiras, a liquidação do imposto pode ser efectuada globalmente por qualquer daquelas entidades, sem prejuízo da responsabilidade, nos termos gerais, de cada uma delas em caso de incumprimento.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

3 – (Revogado.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

4 – Tratando-se do imposto devido pelos actos ou contratos previstos na verba 1.1 da tabela geral, à liquidação do imposto aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras contidas no CIMT.

(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

5 – Não obstante o disposto nos nºs 1 e 4, havendo simultaneamente sujeição ao imposto das verbas 1.1 e 1.2 da tabela geral, à liquidação do imposto são aplicáveis as regras do artigo 25º.

(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

6 – Nos documentos e títulos sujeitos a imposto são mencionados o valor do imposto e a data da liquidação.

(Redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

Artigo 24º

Processo individual

No serviço de finanças competente, organiza-se em relação a cada sujeito passivo um processo em que se incorporam as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

SECÇÃO II

Nas transmissões gratuitas

Artigo 25º

Competência

1 – A liquidação do imposto devido pelas transmissões gratuitas compete aos serviços centrais da DGCI, sendo promovida pelo serviço de finanças da residência do autor da transmissão ou do usucapiente, sempre que os mesmos residam em território nacional.

2 – Na falta de residência em território nacional, a liquidação do imposto é promovida pelo serviço de finanças da residência do cabeça-de-casal ou do beneficiário, conforme o caso.

3 – Havendo vários beneficiários pela mesma transmissão, nos casos previstos na parte final do número anterior, a liquidação é promovida pelo serviço de finanças onde residir o beneficiário de mais idade ou, caso sejam transmitidos bens situados em território nacional, onde estiverem os bens de maior valor.

4 – Sendo vários os doadores, todos ou alguns domiciliados em território nacional, a liquidação é promovida pelo serviço de finanças do local onde tenha domicílio o doador residente neste território que dispôs de bens de maior valor e, se os bens forem de igual valor, pelo serviço de finanças de qualquer dos locais em que residir o doador de mais idade.

5 – Encontrando-se todos os doadores domiciliados fora de território nacional, aplicam-se as regras dos ns. 2 e 3, consoante o caso.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 26º

Participação da transmissão de bens

1 – O cabeça-de-casal e o beneficiário de qualquer transmissão gratuita sujeita a imposto são obrigados a participar ao serviço de finanças competente a doação, o falecimento do autor da sucessão, a declaração de morte presumida ou a justificação judicial do óbito, a justificação judicial, notarial ou efectuada nos termos previstos no Código do Registo Predial da aquisição por usucapião ou qualquer outro acto ou contrato que envolva transmissão de bens.

(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

2 – A participação a que se refere o número anterior é de modelo oficial, identifica o autor da sucessão ou da liberalidade, as respectivas datas e locais, bem como os sucessores, donatários, usucapientes ou beneficiários, as relações de parentesco e respectiva prova, devendo, sendo caso disso, conter a relação dos bens transmitidos com a indicação dos valores que devam ser declarados pelo apresentante.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

3 – A participação deve ser apresentada até ao final do 3º mês seguinte ao do nascimento da obrigação tributária, em qualquer serviço de finanças ou noutro local previsto em lei especial.

(Redacção dada pela Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, com entrada vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.)

4 – O cabeça-de-casal deve identificar todos os beneficiários, se possuir os elementos para esse efeito, caso em que os mesmos ficam desonerados da participação que lhes competir.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

5 – Os prazos são improrrogáveis, salvo alegando-se e provando-se motivo justificado, caso em que o chefe de finanças pode conceder um adiamento até ao limite máximo de 60 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

6 – A participação é instruída com os documentos seguintes, salvo quando estes contenham informação já do conhecimento da administração fiscal através do cumprimento da obrigação da apresentação da declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 113º do Código do IRS e o artigo 113º do Código do IRC, consoante os casos:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro)

a) Certidão do testamento com que tiver falecido o autor da herança;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

b) Certidão da escritura de doação, ou da escritura de partilha, se esta já tiver sido efectuada;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

c) Certidão da sentença, transitada em julgado, que justificou a aquisição, ou da escritura de justificação notarial;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

d) Certidão, passada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou pelo Instituto de Gestão do Crédito Público, conforme os casos, da cotação das acções, títulos ou certificados de dívida pública e de outros valores mobiliários ou do valor determinado nos termos do artigo 15º;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

e) Certidão comprovativa da falta de cotação oficial das acções, passada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, contendo sempre a indicação do respectivo valor nominal;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

f) Havendo lugar a aplicação da fórmula constante da alínea a) do nº 3 do artigo 15º, extracto do último balanço da sociedade participada, acompanhado de declaração emitida por esta donde constem a data da sua constituição, o número de acções em que se divide o seu capital e respectivo valor nominal e os resultados líquidos obtidos nos dois últimos exercícios;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

g) No caso referido na alínea a) do nº 4 do artigo 15º, além da declaração mencionada na parte final da alínea anterior, extracto do último balanço ou do balanço de liquidação;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

h) No caso referido na alínea b) do nº 4 do artigo 15º, declaração passada por cada uma das cooperativas donde conste o valor nominal dos títulos;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

i) No caso referido na alínea c) do nº 4 do artigo 15º, documento comprovativo, passado pela sociedade participada, de que as acções apenas dão direito a participação nos lucros, o qual deve evidenciar igualmente o valor do dividendo distribuído nos dois exercícios anteriores;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

j) Extracto do último balanço do estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, ou do balanço de liquidação, havendo-o, ou certidão do contrato social, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e b) do nº 4 do artigo 15º ou, não havendo balanço, o inventário previsto no nº 1 do artigo 16º, podendo a certidão do contrato social ser substituída por exemplar do Diário da República onde tenha sido publicado;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

l) Documento comprovativo dos valores monetários existentes, emitido pelas instituições competentes, no caso de valores depositados, bem como, tratando-se de dinheiro depositado em instituições bancárias, extracto do depósito ou da respectiva conta-corrente à data da transmissão, com demonstração dos movimentos efectuados nos últimos 60 dias;

(Redacção dada pela Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho)

m) Documentos necessários para comprovar o passivo referido no artigo 20º.

(Redacção dada pela Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho)

7 – Quando não possa juntar-se a certidão do testamento por este se encontrar em poder de terceiro, o chefe de finanças deve notificá-lo para, dentro do prazo de 15 dias, lhe fornecer aquela certidão.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro)

8 – Alegando e provando os interessados que não lhes é possível obter o extracto do balanço ou inventário ou as declarações referidas nas alíneas f) a h) do nº 6, serão notificados os administradores, gerentes ou liquidatários da empresa ou os administradores da massa falida para os apresentarem dentro de 15 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro)

9 – Se, no termo do prazo, houver bens da herança na posse de qualquer herdeiro ou legatário que não tenham sido relacionados pelo cabeça-de-casal, incumbirá àqueles descrevê-los nos 30 dias seguintes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro)

10 – Os documentos referidos nas alíneas f), g) e j) do nº 6 devem conter a assinatura de quem represente a sociedade no momento da sua emissão, a qual deve ser comprovada através do reconhecimento, podendo este ser efectuado pelo serviço de finanças competente.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro)

11 – Ficam dispensados da obrigação de participação prevista no nº 1 os beneficiários de doações isentos não abrangidos pela obrigação do nº 1 do artigo 28º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 277/2007, de 1 de Agosto.)

Artigo 27º

Formalidades da participação

1 – A participação a que se refere o artigo 26º é assinada pelos interessados, seus representantes legais ou mandatários.

2 – Com base na mesma participação, instaura-se o respectivo processo de liquidação do imposto.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 28º

Obrigações de prestar declarações e relacionar os bens

1 – Os beneficiários de transmissões gratuitas estão obrigados a prestar as declarações e proceder à relação dos bens e direitos, a qual, em caso de isenção, deve abranger os bens e direitos referidos no artigo 10º do Código do IRS e outros bens sujeitos a registo, matrícula ou inscrição, bem como, excepto no caso de doações a favor de beneficiários isentos, os valores monetários, ainda que objecto de depósito em contas bancárias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 277/2007, de 1 de Agosto)

2 – Não sendo apresentada a participação nos termos dos artigos anteriores, ou contendo a mesma omissões ou inexactidões, e tendo o chefe de finanças conhecimento, por qualquer outro meio, de que se operou uma transmissão de bens a título gratuito, compete-lhe instaurar oficiosamente o processo de liquidação do imposto.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

3 – Antes de cumprir o disposto no nº 2, o chefe de finanças notifica o infractor ou infractores, sob pena de serem havidos por sonegados todos os bens, para efectuar a participação ou suprir as deficiências ou omissões, dentro do prazo por ele estabelecido, não inferior a 10 nem superior a 30 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

4 – Caso persista a recusa de entrega da relação de bens, a liquidação é feita com base na informação disponível e na que for apurada pelos serviços, face ao disposto no artigo 29º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro.)

Artigo 29º

Sonegação de bens

1 – Em caso de suspeita fundada de sonegação de bens, o chefe de finanças competente requer o respectivo arrolamento nos termos dos artigos 141º e 142º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 – Tratando-se de bens a que a administração fiscal esteja impedida de aceder, face a situações de sigilo legalmente previstas, é comunicado o facto ao agente do Ministério Público do tribunal da comarca da residência do autor da transmissão ou da residência do beneficiário para que o mesmo desenvolva as diligências que entender adequadas em defesa dos interesses do Estado.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 30º

Desconhecimento dos interessados ou dos bens

Quando forem desconhecidos os interessados ou os bens, ou estes tiverem desaparecido, o respectivo processo será enviado com todas as informações ao director de finanças, que decidirá se ele deve ser arquivado, ou ordenará as diligências que entender ainda convenientes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 31º

Valor de estabelecimento ou de partes sociais

1 – Fazendo parte da herança ou da doação estabelecimento comercial, industrial ou agrícola ou outro estabelecimento com contabilidade organizada, bem como quotas e partes em sociedades que não sejam por acções cujo valor de liquidação não esteja fixado no pacto social, ou ainda quando façam parte da herança ou da doação acções cujo valor tenha de ser determinado por aplicação da fórmula constante da alínea a) do nº 3 do artigo 15º, o chefe de finanças remeterá à direcção de finanças o duplicado do extracto do balanço, havendo-o, e demais elementos apresentados ou de que dispuser, a fim de se proceder à determinação do seu valor.

2 – Os imóveis são considerados no activo do balanço pelo valor patrimonial tributário.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 32º

Certidão do valor patrimonial tributário

1 – O chefe de finanças deve juntar ao processo de liquidação a certidão do valor patrimonial tributário dos prédios ou documento equivalente extraído do sistema informático.

2 – Havendo prédios omissos na matriz ou nela inscritos sem valor patrimonial tributário, procede-se, quanto a eles, nos termos do artigo 14º do CIMT.

3 – Sempre que se verifique qualquer das hipóteses previstas no nº 1 do artigo 28º do CIMT, procede-se à discriminação do valor patrimonial tributário de todo o prédio ou de toda a parcela, com observância do disposto no nº 2 daquele artigo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 33º

Liquidação do imposto

1 – Depois de instruído o processo com os documentos ou elementos mencionados nos artigos anteriores, bem como dos respeitantes aos elementos obtidos pela administração fiscal, o chefe de finanças promove a liquidação do imposto, observando as disposições do presente Código e as aplicáveis da lei civil que as não contrariem.

2 – Desde que exista acto ou contrato susceptível de operar transmissão, o chefe de finanças só pode abster-se de promover a respectiva liquidação com fundamento em invalidade ou ineficácia julgada pelos tribunais competentes, sem prejuízo do disposto no artigo 38º da LGT.

3 – Não obstante o disposto na parte final do número anterior, os efeitos da tributação subsistem em relação aos bens em que ocorreu a tradição ou se verificou a usufruição, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do artigo 44º do CIMT.

4 – Sempre que o imposto devido pelas transmissões gratuitas deva ser liquidado pelos serviços da administração fiscal, só se procede à liquidação, ainda que adicional, se o seu quantitativo não for inferior a (€) 10.

(A presente redacção foi dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro, com excepção da constante do nº 4 que foi introduzida pela Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2007)

Artigo 34º

Suspensão do processo por litígio judicial

1 – Se estiver pendente litígio judicial acerca da qualidade de herdeiro, validade ou objecto da transmissão, ou processo de expropriação por utilidade pública de bens pertencentes à herança ou doação, o cabeça-de-casal, o testamenteiro ou os donatários podem requerer, em qualquer altura, a suspensão do processo de liquidação, apresentando certidão do estado da causa.

2 – A suspensão refere-se apenas aos bens que forem objecto do litígio.

3 – Transitada em julgado a decisão, devem os interessados declarar o facto dentro de 30 dias no serviço de finanças competente, juntando certidão da decisão, prosseguindo o processo de liquidação ou reformando-se no que for necessário, conforme o que houver sido julgado.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 35º

Suspensão do processo por exigência de dívidas activas

1 – As pessoas referidas no artigo anterior também podem requerer a suspensão do processo de liquidação, nos termos nele previstos, quando penda acção judicial a exigir dívidas activas pertencentes à herança ou doação, ou quando tenha corrido ou esteja pendente processo de insolvência ou de falência contra os devedores.

2 – Enquanto durar o processo, os requerentes da suspensão devem apresentar nova certidão do seu estado, no mês de Janeiro de cada ano.

3 – À medida que as dívidas activas forem sendo recebidas, em parte ou na totalidade, os responsáveis pelo imposto devem declarar o facto no serviço de finanças competente, dentro dos 30 dias seguintes, a fim de se proceder à respectiva liquidação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 36º

Notificação da liquidação

Feita ou reformada a liquidação, devem os interessados ser dela notificados nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a fim de efectuarem o pagamento ou utilizarem os meios de defesa aí previstos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 37º

Impedimento do chefe de finanças

Não é permitido ao chefe de finanças promover a liquidação do imposto quando nela for interessado, por si, por seu cônjuge ou por pessoa que represente, devendo o director de finanças designar outro chefe de finanças da sua área de competência.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 38º

Disposições comuns com o CIMT

São aplicáveis à liquidação do imposto nas transmissões gratuitas, com as necessárias adaptações, as disposições contidas nos artigos 14º, 29º, 31º e 34º do CIMT.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

SECÇÃO III

Regras comuns

Artigo 39º

Caducidade do direito à liquidação

1 – Só pode ser liquidado imposto nos prazos e termos previstos nos artigos 45º e 46º da LGT, salvo tratando-se de transmissões gratuitas ou da aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis, sujeitos a tributação pela verba 1.1. da Tabela Geral, em que o prazo de liquidação é de oito anos contados da transmissão ou da data em que a isenção ficou sem efeito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

(Redacção dada pela Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, com entrada vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.)

2 – Se forem entregues ao ausente quaisquer bens por cuja aquisição não lhe tenha ainda sido liquidado imposto, os oito anos contar-se-ão desde a data da entrega.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

3 – Sendo desconhecida a quota do co-herdeiro alienante, para efeitos do artigo 26º do CIMT, ou suspendendo-se o processo de liquidação, nos termos dos artigos 34º e 35º, aos oito anos acrescerá o tempo por que o desconhecimento ou a suspensão tiver durado.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

4 – Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de caducidade do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial.

(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

Artigo 40º

Juros compensatórios

1 – Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação ou a entrega de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescerão ao montante do imposto juros compensatórios, de harmonia com o artigo 35º da LGT.

2 – Os juros referidos no número anterior serão contados dia a dia, a partir do dia imediato ao termo do prazo para a entrega do imposto ou, tratando-se de retardamento da liquidação, a partir do dia em que o mesmo se iniciou, até à data em que for regularizada ou suprida a falta.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

CAPÍTULO VI

Pagamento

Artigo 41º

Dever de pagamento

O pagamento do imposto é efectuado pelas pessoas ou entidades referidas no artigo 23º .

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 42º

Responsabilidade tributária

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 23º, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto as pessoas ou entidades habilitadas legalmente a autenticar documentos, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, e as pessoas ou entidades que, por qualquer outra forma, intervierem nos actos, contratos e operações ou

receberem ou utilizarem livros, papéis e outros documentos, sempre que tenham colaborado na falta de liquidação ou arrecadação do imposto ou, na data daquela intervenção, recepção ou utilização, não tenham exigido a menção a que alude o nº 6 do artigo 23º.

(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

2 – São também solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto liquidado nas transmissões gratuitas as pessoas que, nos factos sujeitos a registo, tenham autorizado ou procedido à sua realização sem se certificarem de que o imposto se encontrava liquidado, de que fora promovida a sua liquidação ou de que não era devido.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

3 – Tratando-se das operações referidas nas alíneas i), j) e l) do nº 1 do artigo 2º, a entidade a quem os serviços são prestados é sempre responsável solidariamente com as entidades emittentes das apólices e com as instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades nelas referidas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

4 – O disposto no nº 1 aplica-se aos funcionários públicos que tenham sido condenados disciplinarmente pela não liquidação ou falta de entrega dolosa da prestação tributária ou pelo não cumprimento da exigência prevista na parte final do mesmo número.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Artigo 43º

Forma de pagamento

O imposto do selo é pago mediante documento de cobrança de modelo oficial.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 44º

Prazo e local de pagamento

1 – O imposto é pago nas tesourarias de finanças, ou em qualquer outro local autorizado nos termos da lei, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

(Redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

2 – Sempre que o imposto deva ser liquidado pelos serviços da administração fiscal, só se procede a liquidação, ainda que adicional, se o seu quantitativo não for inferior a €10.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

3 – Havendo lugar a liquidação do imposto pelos serviços da administração fiscal, o sujeito passivo é notificado para efectuar o seu pagamento no prazo de 30 dias, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 45º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

4 – Havendo lugar a liquidação do imposto pelos sujeitos passivos referidos no nº 3 do artigo 2º,

excepto tratando-se de situações em que há lugar à sujeição simultânea das verbas 1.1 e 1.2 da tabela geral, o imposto é pago nos prazos, termos e condições definidos no artigo 36º do CIMT.

(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

Artigo 45º

Pagamento do imposto nas transmissões gratuitas

1 – O imposto liquidado nas transmissões gratuitas é pago pela totalidade até ao fim do segundo mês seguinte ao da notificação ou durante o mês em que se vence cada uma das prestações.

2 – Se o imposto for pago pela totalidade até ao fim do segundo mês seguinte ao da notificação, haverá lugar a um desconto de 0,5% ao mês calculado sobre a importância de cada uma das prestações em que o imposto tivesse de ser dividido, nos termos do número seguinte, com exclusão da primeira.

3 – O imposto, quando superior a (euro) 1000, é dividido em prestações iguais, no máximo de 10 e com o mínimo de (euro) 200 por prestação, acrescendo à primeira as fracções resultantes do arredondamento de todas elas, assim como os juros compensatórios e o IMT que for de liquidar no processo, vencendo-se a primeira no segundo mês seguinte ao da notificação e cada uma das restantes seis meses após o vencimento da anterior.

4 – Não sendo paga qualquer das prestações, ou a totalidade do imposto, no prazo do vencimento, começam a correr imediatamente juros de mora.

5 – Findo o prazo de pagamento previsto no nº 4 sem que a prestação em dívida ou o imposto tenha sido pago, há lugar a procedimento executivo, o qual abrange todas as prestações vencidas, que para o efeito se consideram logo vencidas.

6 – A notificação a efectuar é acompanhada do plano de pagamento em prestações e do desconto, devendo o interessado comunicar ao serviço de finanças competente, no prazo de 15 dias a contar da notificação, se pretende efectuar o pagamento do imposto de pronto, sendo o mesmo pago em prestações na falta de tal comunicação.

7 – O imposto respeitante à transmissão de bens móveis só pode ser dividido em prestações mediante prestação de garantia idónea, nos termos do artigo 199º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

8 – Havendo lugar a liquidação adicional por erro imputável aos serviços, é aplicável o disposto nos números antecedentes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 46º

Documento de cobrança

1 – A cobrança do imposto liquidado nas transmissões gratuitas faz-se mediante documento de cobrança de modelo oficial, pelo qual se procede também à cobrança do IMT que tiver sido liquidado no mesmo processo.

2 – O documento de cobrança é extraído em nome das pessoas para quem se transmitirem os

bens.

3 – No caso de o imposto ser devido pela herança, o documento de cobrança é extraído em nome do autor da herança com o aditamento «Cabeça-de-casal da herança de» e identificado pelo número fiscal que for atribuído à herança, nos termos do artigo 81º do CIMI.

4 – O documento de cobrança de cada prestação ou da totalidade do imposto é enviado ao interessado, até ao fim do mês anterior ao do pagamento.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 47º

Privilégio creditório

1 – Os créditos do Estado relativos ao imposto do selo incidente sobre aquisições de bens têm privilégio mobiliário e imobiliário sobre os bens transmitidos, nos termos do nº 2 do artigo 738º ou do nº 2 do artigo 744º do Código Civil, consoante a natureza dos bens.

2 – O imposto liquidado nas transmissões gratuitas goza dos privilégios que nas disposições legais referidas no número anterior se estabelecem para o imposto sobre as sucessões e doações.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 48º

Prescrição

1 – O imposto do selo prescreve nos termos dos artigos 48º e 49º da LGT.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

2 – Se forem entregues ao ausente quaisquer bens por cuja aquisição não tenha ainda sido liquidado imposto, o prazo de prescrição conta-se a partir do ano seguinte ao da entrega.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

3 – Sendo desconhecida a quota do co-herdeiro alienante, para efeitos do artigo 26º do CIMT, ou suspendendo-se o processo de liquidação, nos termos dos artigos 34º e 35º, ao prazo de prescrição acresce o tempo por que o desconhecimento ou a suspensão tiver durado.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

4 – Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de prescrição do imposto conta-se a partir da data da promoção do registo predial.

(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

CAPÍTULO VII

Garantias

Artigo 49º **Garantias**

1 – Às garantias dos sujeitos passivos aplicam-se, conforme a natureza das matérias, a LGT e o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

2 – Aplica-se às liquidações do imposto previsto nas verbas 1.1 e 1.2 da tabela geral, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 41º a 47º do CIMT.

(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

Artigo 50º **(Revogado)**

(Redacção revogada pela Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, com entrada vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.)

Artigo 51º **Compensação do imposto**

1 – Se, depois de efectuada a liquidação do imposto pelas entidades referidas nas alíneas a) a e) do nº 1 do artigo 2º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade, as entidades poderão efectuar a compensação do imposto liquidado e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes relativas ao mesmo número ou verba da Tabela Geral.

2 – No caso de erros materiais ou de cálculo do imposto liquidado e entregue, a correcção, pelas entidades referidas no número anterior, poderá ser efectuada por compensação nas entregas seguintes.

3 – A compensação do imposto referida nos números anteriores deve ser efectuada no prazo de um ano contado a partir da data que o imposto se torna devido.

4 – A compensação do imposto só poderá ser efectuada se devidamente evidenciada na contabilidade, nos termos da alínea d) do nº 3 do artigo 53º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro e corrigida pela Declaração de Rectificação nº 4/2004, de 9 de Janeiro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

SECÇÃO I

Regras gerais

SUBSECÇÃO I

Obrigações dos sujeitos passivos

Artigo 52º

Declaração anual

1 – Os sujeitos passivos do imposto referidos no nº 1 do artigo 2º, ou os seus representantes legais, são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto do selo liquidado, preferencialmente por via electrónica.

(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

2 – A declaração a que se refere o número anterior é de modelo oficial e constitui um anexo da declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no artigo 113º do Código do IRC e no artigo 113º do Código do IRS, devendo ser apresentada nos prazos aí previstos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 238/2006, de 20 de Dezembro, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.)

3 – Os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensados da apresentação da declaração referida no número anterior.

(Redacção dada pela Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.)

4 – Sempre que aos serviços da administração fiscal se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes das declarações, notificarão os sujeitos passivos para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a 10 dias, os esclarecimentos necessários.

(Redacção renumerada pela Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, correspondendo ao anterior nº 3.)

Artigo 53º

Obrigações contabilísticas

1 – As entidades obrigadas a possuir contabilidade organizada nos termos dos Códigos do IRS e do IRC devem organizá-la de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do imposto do selo liquidado, bem como a permitir o seu controlo.

2 – Para cumprimento do disposto no nº 1, são objecto de registo as operações e os actos realizados sujeitos a imposto do selo.

3 – O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado de forma a evidenciar:

- a) O valor das operações e dos actos realizados sujeitos a imposto, segundo a verba aplicável da Tabela;

- b) O valor das operações e dos actos realizados isentos de imposto, segundo a verba aplicável da Tabela;
- c) O valor do imposto liquidado, segundo a verba aplicável da Tabela;
- d) O valor do imposto compensado.

4 – As entidades que, nos termos dos Códigos do IRC e do IRS, não estejam obrigadas a possuir contabilidade organizada, bem como os serviços públicos, quando obrigados à liquidação e entrega do imposto nos cofres do Estado, devem possuir registos adequados ao cumprimento do disposto no nº 3.

5 – Os documentos de suporte aos registos referidos neste artigo e os documentos comprovativos do pagamento do imposto serão conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 54º

Relação de cheques e vales do correio passados ou de outros títulos

As entidades que passem cheques e vales de correio, ou outros títulos a definir por despacho do Ministro das Finanças, devem remeter aos serviços regionais da administração fiscal da respectiva área, até ao último dia do mês de Março de cada ano, relação do número de cheques e vales de correio, ou dos outros títulos acima definidos, passados no ano anterior.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 55º

Elaboração de questionários

Os serviços da administração fiscal poderão enviar às pessoas singulares ou colectivas e aos serviços públicos questionários quanto a dados e factos de carácter específico relevantes para o controlo do imposto, que devem ser devolvidos, depois de preenchidos e assinados, no prazo que lhes for assinalado, o qual não poderá ser inferior a 10 dias úteis, aplicando-se o Regime Complementar de Inspecção Tributária.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

SUBSECÇÃO II

Obrigações de entidades públicas e privadas

Artigo 56º

Declaração anual das entidades públicas

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de

direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas remetem aos serviços regionais da administração fiscal da respectiva área a declaração a que se refere o artigo 52º .

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 57º

Obrigações dos tribunais

Quando, em processo judicial, se mostre não terem sido cumpridas quaisquer obrigações previstas no presente Código directa ou indirectamente relacionadas com a causa, deve o secretário judicial, no prazo de 10 dias, comunicar a infracção ao serviço de finanças da área da ocorrência do facto tributário, para efeitos da aplicação do presente Código.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 58º

Títulos de crédito passados no estrangeiro

Os títulos de crédito passados no estrangeiro não podem ser sacados, aceites, endossados, pagos ou por qualquer modo negociados em território nacional sem que se mostre pago o respectivo imposto.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 59º

(Revogado)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

Artigo 60º

Contratos de arrendamento

1 – As entidades referidas no artigo 2º, bem como os locadores e sublocadores que, sendo pessoas singulares, não exerçam actividades de comércio, indústria ou prestação de serviços, comunicam ao serviço finanças da área da situação do prédio os contratos de arrendamento, do subarrendamento e respectivas promessas, bem como as suas alterações.

2 – A comunicação referida no número anterior é efectuada até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento, do subarrendamento, das alterações ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado.

3 – No caso de o contrato de arrendamento ou subarrendamento apresentar a forma escrita, a comunicação referida no nº 1 é acompanhada de um exemplar do contrato.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro e corrigida pela Declaração de Rectificação nº 4/2004, de 9 de Janeiro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

SECÇÃO II

Nas transmissões gratuitas

Artigo 61º

Obrigações dos serviços de informática tributária

Os serviços de informática tributária disponibilizam aos serviços de finanças competentes para a liquidação informação sobre os óbitos ocorridos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 62º

Participação de inventário judicial

1 – Quando houver inventário, o tribunal remeterá, em duplicado, ao serviço de finanças competente, no prazo de 30 dias contados da data da sentença que julgou definitivamente as partilhas, uma participação circunstanciada contendo o nome do inventariado e os do cabeça-de-casal, herdeiros e legatários, respectivo grau de parentesco ou vínculo de adopção e bens que ficaram pertencendo a cada um, com a especificação do seu valor.

2 – Se o inventário for arquivado antes da conclusão, é este facto comunicado ao serviço de finanças no prazo de oito dias.

3 – A participação ou comunicação é junta ao processo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 63º

Obrigações de fiscalização

1 – São aplicáveis a este imposto, na parte referente às transmissões gratuitas, com as necessárias adaptações, as disposições contidas nos artigos 48º a 54º do CIMT.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

2 – Para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no número anterior, o imposto do selo sobre as transmissões gratuitas de bens imóveis considera-se assegurado, desde que esteja instaurado o processo referido no nº 2 do artigo 27º e dele constem todos os imóveis transmitidos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro)

Artigo 63º-A

Levantamento de depósitos de valores monetários

1 – Nenhuma pessoa singular ou colectiva poderá autorizar o levantamento de quaisquer depósitos que lhe tenham sido confiados, que hajam constituído objecto de uma transmissão gratuita, por ela de qualquer forma conhecida, sem que se mostre pago o imposto do selo relativo a esses bens, ou, verificando-se qualquer isenção, sem que se mostre cumprida a respectiva obrigação declarativa a que se refere o nº 2 do artigo 26º.

(Redacção dada pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2006)

2 – A inobservância do disposto no número anterior importará a responsabilidade solidária da pessoa singular ou colectiva pelo pagamento do imposto, bem como a dos administradores, directores ou gerentes desta última que tomaram ou sancionaram a decisão.

(Redacção dada pela Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho)

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Artigo 64º

Cheques

1 – A impressão dos cheques é feita pelas instituições de crédito para uso das entidades emittentes que nelas tenham disponibilidades, podendo as entidades privadas que não sejam instituições de crédito mandar imprimir os seus próprios cheques, por intermédio dessas instituições e de acordo com as normas aprovadas.

2 – Os cheques são numerados por séries e, dentro destas, por números.

3 – Em cada instituição de crédito, haverá um registo dos cheques impressos contendo número de série, número de cheques de cada série, total de cheques de cada impressão, data da recepção de cheques impressos, imposto do selo devido e data e local do pagamento.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 65º

Letras e livranças

1 – As letras emitidas obedecerão aos requisitos previstos na lei uniforme relativa a letras e livranças.

2 – O modelo das letras e livranças e suas características são estabelecidos em portaria do Ministro das Finanças.

3 – As letras são editadas oficialmente ou, facultativamente, pelas empresas públicas e sociedades regularmente constituídas, desde que o número de letras emitidas durante o ano não seja inferior a 600.

4 – Para efeitos da segunda parte do número anterior, podem as entidades nele referidas emitir

letras no ano de início da sua actividade quando prevejam que o número de letras a emitir nesse ano será igual ou superior ao múltiplo do número de meses de calendário desde o início da actividade até ao final do ano por 50.

5 – As letras editadas pelas empresas públicas e sociedades regularmente constituídas são impressas nas tipografias autorizadas para o efeito por despacho do Ministro das Finanças.

6 – As letras referidas no número anterior contêm numeração sequencial impressa tipograficamente com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

7 – A aquisição das letras é efectuada mediante requisição de modelo oficial que contém a identificação fiscal da entidade adquirente, bem como da tipografia, ficando esta sujeita, relativamente ao registo e comunicação, às mesmas obrigações aplicáveis à impressão das facturas, com as adaptações necessárias.

8 – As entidades que emitam letras e livranças devem possuir registo onde constem o número sequencial, a data de emissão e o valor da letra ou livrança, bem como o valor e a data de liquidação do imposto.

9 – As letras editadas oficialmente são requisitadas nos serviços locais da administração fiscal ou noutros estabelecimentos que aquela autorize.

10 – As livranças são exclusivamente editadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 66º (Revogado)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

Artigo 67º Matérias não reguladas

Às matérias não reguladas no presente Código aplica-se a LGT e, subsidiariamente, o disposto no Código do IRC.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 68º Assinatura de documentos

1 – As declarações, relações e comunicações são assinadas pelas entidades obrigadas à sua apresentação ou pelos seus representantes ou por gestor de negócios, devidamente identificados.

2 – São recusadas as declarações, relações e comunicações que não se mostrem devidamente preenchidas e assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 69º

Envio pelo correio

1 – As declarações previstas neste Código, assim como quaisquer outros elementos declarativos ou informativos que devam ser enviados à administração fiscal, podem ser remetidas pelo correio.

2 – No caso previsto no número anterior, a remessa deve ser efectuada de modo que a recepção ocorra dentro do prazo fixado, considerando-se cumprido o prazo desde que se prove que a remessa se fez com uma antecedência mínima de cinco dias ao do termo do prazo.

3 – As declarações e elementos previstos no nº 1 poderão ser enviados por fax ou por correio electrónico, em termos a regulamentar por portaria do Ministro das Finanças.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 70º

Direito de preferência

1 – Nos trespasses de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, se, por indicação inexacta de preço, ou simulação deste, o imposto do selo tiver sido liquidado por valor inferior ao devido, o Estado, as autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público poderão preferir na aquisição desde que assim o requeiram perante os tribunais comuns e provem que o valor por que o imposto deveria ter sido liquidado excede em 30% ou em (euro) 5000, pelo menos, o valor sobre que incidiu.

2 – Ao exercício do direito de preferência, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 55º do CIMT.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

ANEXO

Tabela Geral do Imposto do Selo

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro e, posteriormente, alterada conforme indicado na verba correspondente)

1 – Aquisição de bens:

1.1 – Aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse

direito sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respectivos contratos – sobre o valor ... 0,8%

1.2 – Aquisição gratuita de bens, incluindo por usucapião, a acrescer, sendo caso disso, à da verba 1.1 – sobre o valor ... 10%

2 – Arrendamento e subarrendamento, incluindo as alterações que envolvam aumento de renda operado pela revisão de cláusulas contratuais e a promessa quando seguida da disponibilização do bem locado ao locatário – sobre a renda ou seu aumento convencional, correspondentes a um mês ou, tratando-se de arrendamentos por períodos inferiores a um mês, sem possibilidade de renovação ou prorrogação, sobre o valor da renda ou do aumento estipulado para o período da sua duração ... 10%

3 – (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

4 – Cheques de qualquer natureza, passados no território nacional – por cada um ... €0,05

5 – (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

6 – (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

7 – (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

8 – (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

9 – (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

10 – Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na presente Tabela e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente – sobre o respectivo valor, em função do prazo, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato:

10.1 – Garantias de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fracção ... 0,04%

10.2 – Garantias de prazo igual ou superior a um ano ... 0,5%

10.3 – Garantias sem prazo ou de prazo igual ou superior a cinco anos ... 0,6%

11 – Jogo:

11.1 – Apostas de jogos não sujeitos ao regime do imposto especial sobre o jogo, designadamente as representadas por bilhetes, boletins, cartões, matrizes, rifas ou tómbolas – sobre o respectivo valor:

11.2 – Os prémios do bingo, de rifas e do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou

concursos, com excepção dos prémios dos jogos sociais previstos na verba n.º 11.3 da presente Tabela – sobre o valor ilíquido, acrescendo 10 % quando atribuídos em espécie:

(Redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

11.2.1 – Do bingo – 25 %;

(Redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

11.2.2 – Dos restantes – 35 %.

(Redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

11.3 – Jogos sociais do Estado: Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker – incluídos no preço de venda da aposta – 4,5 %.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 175/2009, de 4 de Agosto, com entrada em vigor a 1 de Setembro de 2009.)

12 – (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

13 – (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

14 – (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

15 – (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

16 – (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

17 – Operações financeiras:

17.1 – Pela utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título excepto nos casos referidos na verba 17.2, incluindo a cessão de créditos, o factoring e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário, aderente ou devedor, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato – sobre o respectivo valor, em função do prazo:

(Redacção dada pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

17.1.1 – Crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fracção ... 0,04%

17.1.2 – Crédito de prazo igual ou superior a um ano ... 0,50%

17.1.3 – Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos ... 0,60%

17.1.4 – Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 ... 0,04%

17.2 – Pela utilização de crédito em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato – sobre o respectivo valor, em função do prazo:

(Redacção dada pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

17.2.1 – Crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fracção – 0,07 %.

(Redacção dada pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

17.2.2 – Crédito de prazo igual ou superior a um ano – 0,90 %.

(Redacção dada pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

17.2.3 – Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos – 1 %.

(Redacção dada pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

17.2.4 – Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 – 0,07 %.

(Redacção dada pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

17.3 – Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras – sobre o valor cobrado.

(Redacção renumerada pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho, correspondendo ao anterior nº 17.2.)

18 – Precatórios ou mandados para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existente – sobre a importância a levantar ou a entregar ... 0,5%

19 – (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

20 – (Revogado.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

21 – Reporte – sobre o valor do contrato ... 0,5%

22 – Seguros:

22.1 – Apólices de seguros – sobre a soma do prémio do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das empresas seguradoras, cobradas juntamente com esse prémio ou em documento separado:

22.1.1 – Seguros do ramo «Caução» ... 3%

22.1.2 – Seguros dos ramos «Acidentes», «Doenças» e «Crédito» e das modalidades de seguro «Agrícola e pecuário» ... 5%

22.1.3 – Seguros do ramo «Mercadorias transportadas» ... 5%

22.1.4 – Seguros de «Embarcações» e de «Aeronaves» ... 5%

22.1.5 – Seguros de quaisquer outros ramos . . . 9%

22.2 – Comissões cobradas pela actividade de mediação – sobre o respectivo valor líquido de imposto do selo . . . 2%

23 – Títulos de crédito:

23.1 – Letras – sobre o respectivo valor, com o mínimo de €1 . . . 0,5%

23.2 – Livranças – sobre o respectivo valor, com o mínimo de €1 . . . 0,5%

23.3 – Ordens e escritos de qualquer natureza, com exclusão dos cheques, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusula à ordem ou à disposição, ainda que sob a forma de correspondência – sobre o respectivo valor, com o mínimo de €1 . . . 0,5%

23.4 – Extractos de facturas e facturas conferidas – sobre o respectivo valor, com um mínimo de €0,5 – 0,5%.

(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro e entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2005)

24 – (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

25 – (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

26 – (Revogada.)

(Redacção revogada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

27 – Transferências onerosas de actividades ou de exploração de serviços:

27.1 – Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola – sobre o seu valor . . . 5%

27.2 – Subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, tenha ou não principiado a exploração sobre o seu valor . . . 5%

Modelos e Formulários

Para sua conveniência segue-se o *link* para o Portal das Finanças:

[Modelos e Formulários – Imposto do Selo](#)